



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0002129-51.2025.5.18.0009

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/12/2025

Valor da causa: R\$ 195.564,42

Partes:

AUTOR: ----- ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS **RÉU:** ----- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: DANIEL VALADAO DE BRITO FLEURY ADVOGADO: JALES DE OLIVEIRA
MELO JUNIOR ADVOGADO: GELICIO GARCIA DE MORAIS JUNIOR **RÉU:** ----- EM
RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO: DANIEL VALADAO DE BRITO FLEURY ADVOGADO:
JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR ADVOGADO: GELICIO GARCIA DE MORAIS JUNIOR
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

ATOrd 0002129-51.2025.5.18.0009

AUTOR: -----

RÉU: ----- EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (1)



Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2026,

às 13h05min., na sede da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO o MM Juiz do Trabalho Substituto Celismar Coêlho de Figueiredo realizou sessão exclusivamente para publicação do julgamento da ação trabalhista proposta por ----, em face de ---- em Recuperação Judicial e ---- em Recuperação Judicial, ocasião em que foi proferida a seguinte SENTENÇA: I. – Relatório.

----, qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de ---- em Recuperação Judicial e ---- em Recuperação Judicial, requerendo, em decorrência dos fatos alegados na inicial, os títulos lá apontados, além dos honorários advocatícios e justiça gratuita.

Juntou instrumento de mandato e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 195.564,42 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Realizada audiência para tentativa de conciliação no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC, presentes as partes.

Conciliação frustrada.

As Demandadas apresentaram defesa.

A Reclamante impugnou a defesa.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as partes e uma testemunha conduzida pela Autora.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por memoriais pela Reclamante e remissivas pelas Reclamadas.

Decido.

II. – Fundamentação.

2.1. – Das Preliminares.

2.1.1. – Da Recuperação Judicial.

As Reclamadas alegam que “ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo distribuída à 27ª Vara Cível de Goiânia, a qual obteve o nº 5110539-94.2022.8.09.0051. Em decisão publicada no dia 11/03/2022 (em anexo), foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da Reclamada, tendo sido determinada a suspensão das ações e execuções, na forma disposta no art. 52, III, da Lei nº 11.101/05.” (fls. 140).

Sustentam, ainda, as Demandadas que “tendo em vista que a presente Reclamatória visa o recebimento de quantia ilíquida, ela prosseguirá somente até a liquidação do eventual valor devido ao Reclamante, conforme dizeres do § 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.101. O crédito eventualmente surgido, será satisfeito nas condições estabelecidas no PLANO DE RECUPERAÇÃO, em conformidade com o disposto no art. 54, da Lei nº 11.101/05, devendo, para tanto, a Reclamante o habilitar.” (fls. 140).

Do exame detido dos autos, observo que pela decisão proferida pela 27ª Vara Cível de Goiânia - GO, em 11.03.2022, foi deferido o processamento da recuperação judicial das Reclamadas (fls. 163/164).

O § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005 preceitua que terá prosseguimento, no Juízo no qual estiver se processando, a ação que demandar quantia ilíquida e o § 2º, do mesmo artigo, determina que as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º da mencionada lei, serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Tenho, portanto, que, na hipótese de reclamatória trabalhista, na fase de conhecimento, em que as verbas postuladas não se encontram liquidadas, a ação deve prosseguir nesta Justiça Especializada até a apuração dos créditos, quando será o crédito habilitado no Juízo da Recuperação Judicial, exceto o caso de execução, nesta Especializada, em desfavor de eventual devedor não participante do processo de recuperação judicial, caso seja requerido pelo Autor da reclamação trabalhista.

Nesse sentido já decidiu o c. TST, inclusive a SDI-2:

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a executada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 114, IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida ou a empresa em recuperação judicial estende-se até a individualização e a quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência. Inteligência do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, tendo em vista a limitação da competência desta Justiça Especializada, ofende o artigo 114 da Constituição Federal a decisão recorrida que concluiu que, havendo sido ultrapassado o prazo suspensivo de 180 dias estabelecido em lei, deve ser restabelecido o direito dos exequentes de continuar a execução trabalhista até que seja

concluída, mesmo estando o crédito inscrito no quadro geral de credores. Recurso de revista conhecido e provido." (TST RR 100-12.2008.5.02.0254, relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 10/02/2017). Destaques de agora.

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO. PRORROGAÇÃO.

COMPETÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, não cabe o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que, ao juízo trabalhista, fica vedada a alienação ou disponibilização de ativos da empresa executada. 2. As ações de natureza trabalhista, portanto, serão julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro-geral de credores, a fim de que se concentrem no Juízo da Recuperação Judicial todas as decisões que afetem o patrimônio da recuperanda, para viabilizar a operacionalização do plano de recuperação. 3. Isso, porque o restabelecimento das execuções individuais, com penhoras sobre faturamento e sobre bens móveis e imóveis da empresa em recuperação, implicaria o não cumprimento do plano, comprometendo o objetivo de manter a empresa em funcionamento, com inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultaria, novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para qualquer parte envolvida. 4. A finalidade da lei, ao estabelecer a suspensão das execuções em curso, pelo prazo de 180 dias, foi, portanto, definir juízo universal para onde concorressem todos os credores, visando a proporcionar tratamento isonômico aos titulares de créditos de uma mesma classe e evitar a existência concomitante de diversas execuções em juízos distintos, sem uma ordem preferencial, o que inviabilizaria a recuperação empresarial. 5. A relativização, por parte do STJ, da regra inserta no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que diz respeito ao prazo de suspensão das execuções, coaduna-se com interpretação sistêmica, à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47), objetivando assegurar a igualdade dos credores, respeitados, evidentemente, os privilégios e preferências dos créditos, sem, contudo, permitir que o credor fique, indefinidamente, refém do plano de recuperação, ante a permissão de se extrapolar o prazo de 180 dias. 6. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais do Colendo STJ e as orientações preconizadas no Provimento nº 1/CGJT. 7. Com a evidência de que a suspensão das ações e execuções movidas contra a executada havia sido prorrogada pelo Juízo Cível e de que a recuperanda vem atendendo aos comandos judiciais e imposições legais, deve ser suspensa a execução do processo matriz. Recurso ordinário conhecido e provido." (TST RO 8017505.2016.5.07.0000, relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/10/2016). Destaques adicionados.

Pertinentes, ainda, os seguintes julgados:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A despeito de a execução envolver empresa em recuperação judicial, havendo na polaridade passiva empresa solidariamente responsável que não se encontra em recuperação judicial, poderá a execução, a qualquer tempo, ser direcionada em face desta." (TRT AP 0010605-24.2014.5.18.0281, relator Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, julgado em 26/10/2016). (TRT AP 0010378-97.2015.5.18.0281, relatora Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª Turma, DEJT 14/12/2016). Realcei.

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA DEVEDORA SOLIDÁRIA QUE NÃO SE ENCONTRE EM RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há impedimento legal ao prosseguimento da execução em desfavor de empresa integrante de grupo econômico com a executada e que não participe do seu processo de Recuperação Judicial, pois o patrimônio da devedora solidária, nesse caso, não se encontra submetido aos efeitos da Recuperação Judicial decretada pelo Juízo Universal. Agravo de petição a que se dá provimento, no particular." (TRT AP 0001238-90.2012.5.18.0007, relator Desembargador Elvécio Moura dos Santos, DEJT 21/05/2014). Destaques acrescidos.

Portanto, estando a empregadora Reclamada em fase de recuperação judicial, esta Especializada não tem competência para a futura execução, razão pela qual, caso tal providência se faça necessária, deverá ser expedida certidão de crédito à Reclamante, constando o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101 /2005), para caso seja de seu interesse promover a habilitação ou execução perante o Juízo falimentar ou da recuperação judicial, nos termos da tese de repercussão geral firmada pelo E. STF no RE 583955, segundo a qual: "Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial" e art. 247 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 18ª Região.

Cabe destacar, ainda, que o processamento da recuperação judicial não afasta a aplicação dos juros de mora, uma vez que o art. 39 da Lei nº 8.177 /91 não prevê exceção para a incidência dos juros sobre as dívidas trabalhistas, até seu pagamento.

Contudo, caso haja condenação, serão observados os comandos da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, com repercussão geral e efeito vinculante, havido na ADC 58, julgada em 18.12.2020.

2.1.2. - Da Limitação da Condenação aos Valores da Inicial.

A Reclamante sustenta que os valores dos pedidos indicados na inicial são mera estimativa.

Lado outros, as Demandadas postulam “seja observado os exatos limites dos valores requeridos pelo Reclamante em sua petição inicial, sob pena de julgamento ultra petita.” (fls. 153 – Id. c5feaf0).

O c. TST já assentou em sua jurisprudência que o valor apontado em relação a cada pedido formulado na inicial por mera estimativa, não limita a atuação jurisdicional, havendo jurisprudência vinculante neste sentido do TST (Emb-RR555-36.2021.5.09.0024). Confira:

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

(...)

16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor – estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os

princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.

19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, § 1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada.

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos

apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos". (TST-BemRR-555-36.2021.5.09.0024. Órgão Judicante – Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Min. Alberto Bastos Balazeiro. Pub. DJe: 07.12.2023). Grifos e realces de agora.

Logo, tendo em vista a compreensão assentada pela SDI-I do TST (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024), em sede uniformização da jurisprudência nesta Justiça Especializada, fica esclarecido que os valores indicados na inicial não restringem os limites da condenação e da respectiva liquidação.

No caso, acolho o requerimento da Autora e, por conseguinte, rejeito aquele manejado pelas Demandadas, fixando que eventuais valores acolhidos não fiquem limitados aos indicados na exordial.

2.2. – Do Mérito

2.2.1. – Da Relação Jurídica Haver entre as Partes

A Autora sustenta que, após vínculos anteriores mantidos com as rés, foi novamente contratada em 17.08.2023 para exercer a função de gerente regional, sem que o novo contrato fosse anotado em sua CTPS.

Afirma que prestava serviços de forma pessoal, contínua e remunerada, inserida na estrutura organizacional das empresas, cumprindo jornada habitual e submetendo-se às determinações dos superiores hierárquicos.

Sustenta que permaneceu prestando serviços normalmente até 31.03.2025, quando foi dispensada, sem o pagamento integral das parcelas decorrentes da ruptura contratual.

Requer, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego desde 17.08.2023, a correspondente anotação da CTPS e o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias pertinentes.

As rés admitem a prestação dos serviços, mas sustentam que a relação possuía natureza estritamente civil.

Alegam que a Autora atuava como prestadora autônoma, mediante contratação por pessoa jurídica, sem subordinação, controle de jornada ou pessoalidade, afirmando que a relação teria sido iniciada em 01.07.2023.

Defendem, ainda, que em 17.08.2023 foi oferecida à Autora a

formalização de vínculo regido pela CLT, mas que ela própria teria solicitado o cancelamento da admissão e optado por permanecer na condição de prestadora de serviços.

A defesa invoca a autonomia da vontade, a ausência de vício de consentimento e a licitude da contratação entre pessoas jurídicas.

Afirma, ainda, que a relação foi encerrada em março de 2025 por meio de distrato de natureza civil, tendo sido ajustados valores pendentes decorrentes da prestação dos serviços.

Pois bem.

Uma vez admitida a prestação pessoal de serviços em benefício das rés, mas sustentada natureza jurídica diversa da relação de emprego, incumbe às demandadas demonstrar o fato impeditivo do direito postulado, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. A prova produzida, contudo, não confirma a autonomia alegada.

Ao contrário, os próprios documentos apresentados pelas rés evidenciam prestação habitual e inserida diretamente em sua dinâmica empresarial.

Os demonstrativos de pagamento registram a autora desde agosto de 2023, com pagamentos mensais de R\$ 8.000,00, indicando, inclusive, a função de “REGIONAL” (fls. 168/176).

Em documentos posteriores, a autora é expressamente identificada como “GERENTE DE LOJA”, e a natureza do pagamento passa a constar literalmente como “SALÁRIO” (fls. 177/188).

Não há, nesses registros, indicação de emissão de nota fiscal pela Autora.

Essas circunstâncias fragilizam significativamente a tese de atuação empresarial autônoma. Os controles elaborados pelas próprias rés não retratam uma empresa independente contratada para entrega de determinado resultado, mas pessoa física identificada nominalmente, vinculada a função específica dentro da organização empresarial, remunerada mensalmente e, em determinados documentos, mediante parcela classificada pela própria empregadora como salário.

A pessoalidade também restou demonstrada. Em interrogatório, a Autora afirmou que não se fazia substituir no trabalho e que prestava serviços exclusivamente para as rés. Vejamos:

“que a depoente trabalhou na reclamada em algumas oportunidades; que a presente ação se refere ao período de 01/08/2023 a 30 /03/2025; que foi contratada como Regional Comercial da 1ª reclamada; que a 1ª e a 2ª reclamadas

são "uma empresa só"; que o salário que a depoente combinado havia sido R\$8000,00 mensais, por 6 meses; que após 6 meses a depoente passou a exercer a função de Gerente Comercial da loja da Av Mutirão da 1ª reclamada, mediante remuneração de salário de R\$9200,00 mais comissões, o que totalizava uma média de R\$12.000,00 mensais; que não recebeu o salário de fevereiro, as férias vencidas e o 13º proporcional; que a depoente foi dispensada e recontratada para outra empresa do grupo (-----) como Gerente Comercial, em 02/04/2025 até 30/06/2025, quando encerrou o contrato; que o salário nessa última função foi de R\$10.000,00 mensais; que a depoente trabalhava de segunda-feira a sexta-feira das 8h às 18h e usufruía de curto tempo de intervalo intrajornada apenas para a refeição, e aos sábados das 8h às 12h; que a depoente não registrava ponto; que a depoente não se fez substituir no trabalho; que a depoente, quando era Regional, se reportava diretamente ao proprietário Sr. -----; que na função de gerente, se reportava ao Regional -----; que "não tinha" quem coordenasse o trabalho da reclamante; que a depoente apenas trabalhava nas reclamadas, não trabalhava em outras empresas; que a depoente era responsável por abrir e fechar a loja; que "eles me registraram dia 17/08/2023 e depois de 2 a 3 meses eu fui questionar o RH por que eu não conseguia acessar meu contracheque, e foi quando me falaram que haviam cancelado meu contrato, e a empresa nunca conversou comigo sobre isso"; que a depoente tinha autonomia "total" na loja em que eu atuava; que trabalhava apenas nas reclamadas; que a depoente não fez a opção pelo contrato realizado, preferia ser registrada pois faltavam 2 anos para se aposentar; que na ocasião, o proprietário das 2 reclamadas, que era ex-cunhado da depoente, fizeram sociedade com uma pessoa física do Rio de Janeiro, e o novo sócio "não queria parentes trabalhando na empresa"; que o novo sócio "tinha uma política de trabalho que não condizia com a minha forma de trabalhar, e ele sentiu que eu ia causar problema"; que "eles me tiraram da loja, e me alocaram na loja da -----"; que após, a depoente "pedi para sair porque senti que era tudo uma armação"; que a depoente não recebeu nenhum valor além de saldo de salário do período na -----; que o pedido da inicial vai até o período trabalhado em 2025 na Tropical; que a depoente recebeu os valores de 2023 e 2024 referente a 13º proporcional, porém não recebeu o valor de 2025; que a depoente ainda não se aposentou pois não tem o tempo de contribuição necessário." (fls. 252/253, destaquei).

A prova produzida não revelou possibilidade concreta de livre substituição por outro profissional.

A onerosidade é incontroversa. O preposto confirmou que a Autora recebia pagamentos mensais, efetuados por transferência bancária pelo setor financeiro das rés.

A documentação empresarial igualmente registra pagamentos mensais e sucessivos durante a relação contratual.

Também está presente a não eventualidade. O preposto

reconheceu que a Autora permanecia na loja de segunda a sexta-feira e, por vezes, aos sábados.

A testemunha ----- confirmou que a Autora laborava de segunda a sexta-feira, aproximadamente das 8h/8h20 às 18h, e aos sábados das 8h às 12h, exercendo inicialmente atribuições de Regional e, posteriormente, de gerente da unidade da Avenida Mutirão. Transcrevo:

“que a reclamante exerceu função de gerente de loja, não de gerente regional; que a reclamante prestava serviços unicamente na loja da Av Mutirão como gerente de loja; que por essa prestação de serviços, o pagamento era feito mensalmente no valor de R\$8000,00, e não recebia valores de comissão de vendas; que as reclamadas não pagaram 13o proporcional pelos anos trabalhados, apenas pagavam o valor do contrato mensal; que não sabe informar se a reclamante trabalhava prestando serviços para outras empresas; que a reclamante não tinha horário fixo, não sabe dizer quanto tempo a reclamante passava na loja; que a reclamante permanecia na loja de segunda a sexta-feira, e às vezes aos sábados; que a reclamante se reportava ao dono das reclamadas; que o dono das reclamadas comandava o trabalho da depoente; que o pagamento à reclamante era feito via transferência bancária pelo financeiro da empresa; que não sabe informar qual foi o período em que a reclamante trabalhou nas reclamadas, mas acredita que a reclamante parou de trabalhar na reclamada no primeiro semestre de 2025; que o valor pago mensalmente à reclamante foi sempre o mesmo; que nunca houve pagamentos com valores diversos; que a CTPS da reclamante não foi anotada; que a 1ª reclamada fez associação com pessoa física do Rio de Janeiro, mas esse novo sócio não exigiu o fim da relação com a reclamante; que a reclamante e as reclamadas decidiram mutuamente encerrar o contrato; que a reclamante recebeu valor de R\$15.000,00 via pix pelo fim do contrato; que a reclamante nunca foi gerente regional das reclamadas” (Preposto das Reclamadas, fls. 253/254 – Id. 9dec36). Destaquei.

“que trabalhou nas reclamadas compromissada na forma da lei, respondeu: nas lojas das reclamadas na Av. Botafogo, Praça da Bíblia, Garavelo, e por fim na Av. Mutirão; que começou na Av. Mutirão em maio de 2022 a 20/05/2025; que o depoente não é parente do dono das reclamadas; que quando o depoente ingressou na Av Mutirão, a reclamante era Regional na época; que a reclamante trabalhava de segunda-feira a sexta-feira das 8h/8h20 às 18h, usufruía de intervalo intrajornada "quando dava", e aos sábados das 8h às 12h; que na Av Mutirão, a reclamante era gerente; que não havia gerente além da reclamante; que quando a reclamante saiu do cargo de Regional para Gerente, em novembro ou dezembro de 2023, o Regional passou a ser o Sr. ----- "-----"; que o depoente entrou de férias em fevereiro de 2025, e quando o depoente retornou a reclamante já não estava mais na loja da Av Mutirão; que o depoente "ficou sabendo" que a reclamante foi trabalhar na loja -----; que o depoente recebia salário e comissão sobre vendas de produtos e

serviços; que a reclamante recebia salário e comissão sobre vendas de produtos e serviços, porém não sabe os valores; que quando a reclamante era Regional, ela se reportava ao Sr. -----, e quando assumiu o cargo de gerente o chefe da reclamante passou a ser o Regional "-----". (Testemunha -----, fls. 254 – Id. 9decb36, destaquei).

A continuidade da prestação não se confunde com a exigência de trabalho absolutamente ininterrupto.

Como leciona Maurício Godinho Delgado, “a eventualidade, para fins celetistas, não traduz intermitência; só o traduz para a teoria da descontinuidade – rejeitada, porém, pela CLT. Desse modo, se a prestação é descontínua, mas permanente, deixa de haver eventualidade”.

Acrescenta o ilustre doutrinador que “difícil será configurar-se a eventualidade do trabalho pactuado se a atuação do trabalhador contratado inserir-se na dinâmica normal da empresa – ainda que excepcionalmente ampliada essa dinâmica ” (Curso de Direito do Trabalho, 15ª ed., LTr, 2016, p. 306/307).

No caso concreto, sequer há propriamente descontinuidade relevante.

A prestação prolongou-se por mais de um ano e meio, em atividade inerente à estrutura comercial das rés, mediante exercício de funções gerenciais dentro dos próprios estabelecimentos empresariais. Trata-se, portanto, de necessidade permanente de mão de obra inserida na dinâmica ordinária do empreendimento, incompatível com a qualificação de trabalho eventual.

A subordinação jurídica, ponto central da controvérsia, igualmente se encontra comprovada.

A Autora declarou que, quando exercia a função regional, reportava-se diretamente ao proprietário e que, posteriormente, como gerente de loja, passou a se reportar ao gerente regional -----.

A testemunha confirmou essa dinâmica, afirmando que a Autora, enquanto Regional, possuía superior hierárquico e que, quando passou à gerência da loja, subordinava-se ao novo Regional.

O próprio preposto confirmou que a Autora se reportava ao dono das rés. Também admitiu que ela prestava serviços como gerente de loja exclusivamente na unidade da Avenida Mutirão, recebendo pagamento mensal pelo trabalho realizado e permanecendo no estabelecimento durante os dias úteis e, em algumas oportunidades, aos sábados.

A autonomia inerente às funções gerenciais não exclui a

subordinação jurídica. O fato de a Autora possuir liberdade na condução cotidiana da loja constitui consequência natural do nível hierárquico ocupado e não demonstra independência empresarial.

A subordinação não exige fiscalização permanente e ostensiva de cada ato praticado pelo empregado, bastando sua inserção na estrutura de comando do empregador, com sujeição ao poder de direção e organização da atividade econômica, elementos presentes no caso.

É relevante, ainda, que o instrumento contratual invocado pela Autora e examinado em sua impugnação continha previsão de sujeição a horário definido pela contratante, possibilidade de alteração desse horário, restrição à prestação de serviços a terceiros e autorização para transferência da trabalhadora entre estabelecimentos empresariais.

Tais características são incompatíveis com a autonomia defendida pelas rés e evidenciam submissão ao poder organizacional da contratante (fls. 42/43).

Também não convence a alegação de que a Autora tenha livremente optado pela contratação como pessoa jurídica.

Em interrogatório, ela afirmou que foi registrada em 17.08.2023 e que, dois ou três meses depois, ao procurar o setor de recursos humanos por não conseguir acessar seu contracheque, foi informada de que o registro havia sido cancelado.

Declarou expressamente que não optou pela contratação civil e que preferia permanecer registrada como empregada.

As rés, por sua vez, não produziram prova testemunhal capaz de confirmar que a Autora tenha solicitado espontaneamente o cancelamento da admissão.

Também não demonstraram exercício de atividade empresarial autônoma mediante emissão de notas fiscais, atendimento a outros clientes ou possibilidade de livre organização da prestação. Ao contrário, seus próprios documentos registram a autora individualmente, com função definida, pagamento mensal e atuação integrada ao estabelecimento empresarial.

A circunstância de eventual contratação formal por pessoa jurídica tampouco impede o reconhecimento da relação de emprego quando a realidade demonstrada nos autos revela os elementos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

A qualificação formal conferida pelas partes ao negócio jurídico não prevalece sobre a forma efetiva pela qual os serviços foram executados.

Quanto ao término da relação, embora as rés aleguem encerramento consensual mediante distrato, não foi apresentado instrumento firmado pela Autora apto a demonstrar sua inequívoca adesão à modalidade de ruptura invocada.

O documento apresentado pelas Acionadas descreve parcelas relativas a março de 2025, com salário fixo, comissões, descanso semanal remunerado, campanhas, décimo terceiro proporcional e férias vencidas e proporcionais, o que, além de não comprovar distrato bilateral, apresenta rubricas compatíveis com a relação laboral em sentido estrito, ora reconhecida (fls. 140).

Logo, reconheço que a extinção contratual ocorreu por iniciativa patronal, sem justa causa, tendo por último dia de labor 31.03.2025.

Como se vê, das conclusões antecedentes resta evidente que a Autora prestou serviços às rés na forma prevista pelo artigo 3º da CLT, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, razão pela qual afasto a tese defensiva de prestação autônoma e reconheço o vínculo de emprego entre as partes no período de 17.08.2023 a 03.05.2025, considerada a projeção do aviso-prévio indenizado de 33 dias.

Condeno, assim, a 1ª Reclamada, por consequência lógica do reconhecimento do vínculo empregatício e o término do pacto laboral em decorrência da dispensa sem justa causa, com término em 03.05.2025, com a projeção do avisoprévio, a pagar à Autora as seguintes verbas rescisórias:

- Salário alusivo ao mês março de 2025;
- Aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço indenizado de 33 dias;
- Férias vencidas, referentes ao período aquisitivo de 2023/2024, acrescidas de 1/3 (17.08.2023 a 16.03.2024);
- Férias proporcionais de 9/12 avos + 1/3, observando a proporcionalidade do último período aquisitivo – 2024/2025 – 17.08.2024 a 03.05.2025;
- 13º salário proporcional de 2025 (4/12 avos);
- Integralização do FGTS relativos às competências mensais não recolhidas, havidas durante toda a contratualidade, inclusive sobre as parcelas rescisórias, assim como a multa de 40% do FGTS (art. 15, da Lei nº 8.036/90), sob pena conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, exigíveis nesta ação, apuráveis em liquidação de sentença.

Para as parcelas ora deferidas, deverá ser observado, inicialmente, o salário mensal incontroversamente demonstrado de R\$ 8.000,00, sem prejuízo da repercussão das parcelas remuneratórias variáveis que venham a ser reconhecidas em capítulo próprio, pois os documentos apresentados pelas próprias rés comprovam pagamentos mensais nesse patamar e o preposto confirmou que esse era o valor pago mensalmente à Autora.

A 1ª Reclamada deverá proceder à anotação da CTPS da autora, fazendo constar admissão em 17.08.2023, saída em 03.05.2025, considerada a projeção do aviso-prévio indenizado de 33 dias, exercício da função de gerente regional, bem como salário mensal de R\$ 8.000,00, sem prejuízo de posterior retificação quanto à remuneração caso sejam reconhecidas, em capítulo próprio, parcelas salariais variáveis integrantes da remuneração.

As anotações deverão ser realizadas no prazo de 5 (cinco) dias

após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a cinco dias, após os quais poderão ser efetuadas pela Secretaria do Juízo, sem prejuízo da execução da multa em benefício da autora.

Condeno, ainda, a 1ª Reclamada na obrigação de fazer consistente em fornecer à Reclamante as guias do TRCT com o código de terminação do contrato por dispensa sem justa causa, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica para tanto, devendo no mesmo prazo, a 1ª Demandada, comunicar os Órgãos competentes acerca do término do contrato de trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reversíveis à Reclamante, nos termos do art. 537, do CPC, além da expedição de alvará para levantamento do FGTS e certidão narrativa para habilitação do seguro-desemprego.

Para comprovação que a alteração decorre de determinação judicial, a Secretaria do Juízo deverá fornecer certidão circunstanciada da ação à Reclamante e às Reclamados, caso requerida.

2.2.2. – Das Comissões.

A Autora afirma que, embora houvesse previsão de parcela fixa em sua remuneração, recebia também valores variáveis decorrentes das vendas realizadas, sustentando que as comissões possuíam natureza salarial e deveriam integrar sua remuneração para todos os efeitos.

Na petição inicial, requereu expressamente a integração das comissões pagas, com fundamento no art. 457, § 1º, da CLT, e pretendeu a adoção de remuneração média de R\$ 9.960,00 para cálculo das parcelas trabalhistas e rescisórias.

As rés impugnaram o pedido sob o argumento de que a Autora não mantinha relação de emprego, mas contrato de prestação de serviços de natureza civil.

Sustentam que os valores pagos não possuem natureza salarial, tratando-se de honorários compostos por parcela fixa e parcela variável vinculada ao desempenho e aos resultados obtidos, razão pela qual não é aplicável o art. 457, § 1º, da CLT.

Passo a analisar.

Reconhecido, entretanto, o vínculo de emprego no capítulo precedente, a natureza jurídica das parcelas pagas deve ser examinada à luz da realidade da prestação de serviços, e não da nomenclatura atribuída pelas rés.

Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

Desse modo, demonstrado que parcela variável era paga como

contraprestação pelo trabalho e vinculada ao desempenho comercial da empregada, sua natureza salarial decorre diretamente da lei.

A prova documental produzida pelas próprias rés confirma a existência de remuneração variável. Às fls. 181 dos autos, o demonstrativo de agosto de 2024 apresenta campos específicos destinados a “BASE”, “COMISSÃO” e “DSR”, registrando, para a autora, valores sob essas rubricas e total bruto de R\$ 22.044,14.

A documentação subsequente reforça a habitualidade dos pagamentos variáveis. Às fls. 183, relativa a outubro de 2024, a autora é identificada como gerente de loja e o pagamento é expressamente classificado como “SALÁRIO VARIÁVEL – SEM NF”, no montante bruto de R\$ 9.160,07.

Às fls. 184 e 185, os demonstrativos registram pagamentos de R\$ 12.351,36 e R\$ 12.290,98, respectivamente, mantendo a autora vinculada à filial Mutirão e identificada na função de gerente de loja. O próprio sistema das rés classifica os pagamentos como salário.

Já o demonstrativo de fl. 189 discrimina de maneira individualizada as parcelas que compunham a remuneração. Consta salário fixo de março no valor de R\$ 1.518,00; comissão de fevereiro no valor de R\$ 8.137,99; DSR sobre comissão de fevereiro no valor de R\$ 1.953,12; campanha de peças e serviços de fevereiro no valor de R\$ 1.672,52; comissão de março no valor de R\$ 7.478,60; DSR sobre comissão de março no valor de R\$ 1.794,86; além de valores vinculados a campanhas de peças, serviços, pneus e reformas.

O mesmo documento registra, ainda, décimo terceiro proporcional e férias vencidas e proporcionais. Tais documentos são incompatíveis com a tese defensiva de pagamento de simples honorários civis.

Além de terem sido confeccionados pelas próprias rés, demonstram que a remuneração da Autora possuía estrutura composta por parcela fixa e parcelas variáveis relacionadas diretamente às vendas e ao desempenho comercial, inclusive com pagamento de DSR sobre as comissões.

A prova oral caminha no mesmo sentido.

A testemunha ----- afirmou que também recebia salário e comissão sobre vendas de produtos e serviços e declarou que a Autora igualmente recebia salário e comissão sobre vendas, embora não soubesse precisar os valores.

Ainda que o preposto tenha afirmado que a Autora recebia mensalmente R\$ 8.000,00 e não percebia comissão de vendas, essa declaração é contrariada pelos documentos apresentados pelas próprias rés, nos quais são expressamente registradas remuneração variável, comissões e DSR sobre comissões.

A prova documental, por sua origem e especificidade, prevalece, no ponto, sobre a afirmação genérica do preposto.

Portanto, resta demonstrado que as comissões constituíam contraprestação habitual pelos serviços prestados e estavam diretamente vinculadas ao trabalho desenvolvido pela autora, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 457, § 1º, da CLT.

Defiro, assim, o pedido de integração das comissões à remuneração da Autora.

Para fins de cálculo das parcelas trabalhistas deferidas, deverão integrar a remuneração as comissões comprovadamente pagas no curso do contrato, observando-se a média das parcelas variáveis constantes dos demonstrativos juntados aos autos, a ser apurada em liquidação de sentença.

Não acolho, neste momento, a adoção automática da remuneração fixa de R\$ 9.960,00 indicada na inicial, pois os documentos revelam valores variáveis distintos ao longo do período contratual, impondo-se a apuração da média efetivamente percebida.

As comissões integrarão a remuneração para fins de cálculo de férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS acrescido da indenização de 40%, observada a média remuneratória apurada em liquidação e evitando-se duplicidade quanto ao DSR já expressamente pago sobre as comissões.

Em consequência, a base de cálculo das verbas rescisórias reconhecidas no capítulo anterior deverá corresponder ao salário fixo acrescido da média das comissões de natureza salarial efetivamente percebidas pela Autora, a ser apurada mediante os documentos constantes dos autos.

2.2.3. – Da Multa do Art. 467 da CLT.

Indefiro o requerimento de aplicação da multa do artigo 467 da CLT, uma vez que as verbas rescisórias eram objeto de fundada controvérsia. Não havia, portanto, parcelas incontroversas a serem pagas em primeira audiência.

2.2.4. – Da Multa do Art. 477, § 8º, da CLT.

A Reclamante pleiteia o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

No particular, dispõe o artigo 477, § 6º, da CLT, vigente quando do rompimento do pacto laboral, que:

“Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)”.

(...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)". (Destaquei).

A regra legal em referência estabelece multa equivalente ao valor de um salário da Reclamante em caso de não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo fixado no § 6º, do art. 477 da CLT.

A circunstância de o vínculo e a modalidade rescisória terem sido reconhecidos apenas em Juízo não afasta a penalidade, conforme entendimento consolidado na Súmula 462 do TST:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

No caso, é evidente que a Reclamante não deu causa à mora.

Do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a 1ª. Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor equivalente a um salário da Reclamante, a ser apurado em liquidação.

2.2.5. – Das Diferenças Salariais.

A Autora sustenta que foi contratada em 17.08.2023 para exercer a função de gerente regional, mediante salário-base ajustado em R\$ 3.960,00, além das parcelas variáveis decorrentes das vendas.

Afirma, contudo, que as rés passaram a considerar como salário-

base apenas o valor mínimo legal, em desrespeito ao montante originalmente pactuado, configurando redução salarial ilícita.

Em razão disso, postulou o pagamento de diferenças salariais, indicando na inicial o importe mensal de R\$ 2.442,00, no período de 17.08.2023 a 31.03.2025, com reflexos.

Sucessivamente, requereu o pagamento de acréscimo de 40% previsto no parágrafo único do art. 62 da CLT, sob o argumento de que exercia função gerencial.

As rés impugnaram os pedidos sob o fundamento principal de inexistência de relação de emprego, sustentando que os valores percebidos pela Autora constituíam honorários decorrentes de contrato civil.

Quanto ao pedido sucessivo, alegaram que não havia amparo para pagamento de adicional de função e que as atividades exercidas estariam inseridas no escopo ordinário da contratação, sem desequilíbrio que justificasse acréscimo remuneratório.

Pois bem.

No caso, restou reconhecido, em tópicos anteriores, que a Reclamante recebia o salário de R\$ 8.000,00 acrescido de comissões, limitando-se.

Ademais, conforme afirmado pela própria Reclamante em depoimento pessoal, “o salário combinado havia sido R\$8000,00 mensais, por 6 meses; que após 6 meses a depoente passou a exercer a função de Gerente Comercial da loja da Av Mutirão da 1ª reclamada, mediante remuneração de salário de R\$9200,00 mais comissões, o que totalizava uma média de R\$12.000,00 mensais” e que “a depoente foi dispensada e recontratada para outra empresa do grupo (-----) como Gerente Comercial, em 02/04/2025 até 30/06/2025, quando encerrou o contrato; que o salário nessa última função foi de R\$10.000,00 mensais” (fls. 253 – Id. 9dec36).

Logo, ao contrário do alegado pela Autora na inicial, o salário da Reclamante não foi reduzido.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido da Autora de pagamento de diferenças salariais, inclusive com base na alegação de ocupação de cargo de confiança.

2.2.6. – Da Indenização por Danos Morais.

A Autora sustenta que a extinção contratual ocorreu quando se encontrava próxima de preencher os requisitos para a aposentadoria.

Afirma que, conforme o plano previdenciário juntado aos autos,

havia previsão de concessão do benefício em 27.03.2027 e que a ruptura do contrato, ocorrida em março de 2025 frustrou sua expectativa de completar o tempo necessário para se aposentar.

Acrescenta que a ausência de registro do vínculo e a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, em razão de sua idade agrava os efeitos da dispensa.

Defende que a dispensa teria sido discriminatória e obstativa, caracterizando abuso do poder diretivo e violação aos seus direitos da personalidade.

Diante disso, requer o pagamento de indenização por danos morais.

As rés impugnam a pretensão.

Sustentam, inicialmente, que não houve dispensa, mas encerramento consensual de relação civil.

Argumentam, ainda, que a Autora não era beneficiária de estabilidade pré-aposentadoria, legal, convencional ou contratual, e que a simples proximidade temporal de futura aposentadoria não permite presumir finalidade discriminatória ou obstativa.

Aduzem inexistir prova de ato ilícito, discriminação, humilhação ou ofensa aos direitos da personalidade da trabalhadora.

Ao exame.

A responsabilidade civil decorrente do contrato de trabalho lato sensu pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do tomador do trabalho ou de preposto seu, o dano experimentado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano (CC, art. 186), bem como, salvo situações especiais, culpa ou dolo do tomador (Constituição Federal, art. 7º, XXVIII).

Nas indenizações por danos morais cumpre ao julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fático-jurídicos para, a partir da demonstração inequívoca, especialmente do primeiro e segundo desses elementos mencionados, porquanto relativamente ao dano, esse se caracteriza in re ipsa (a partir do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada à dignidade da pessoa humana), imprimindo a condenação referente à reparação dos danos decorrentes à subversão dos valores subjetivos do trabalhador, causados pelo tomador do trabalho.

Portanto, na órbita da responsabilidade civil subjetiva, a obrigação de indenizar resulta da constatação da existência (concomitante) de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva; de dolo ou de culpa nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia do agente; do dano moral ou material experimentado pela vítima; e do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta do agente, na forma dos art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil.

Quanto aos elementos, colho da doutrina de Caio Mário o primeiro fundamento da reparação que está no erro de conduta do agente, contrário ao direito; o segundo é a ofensa a um bem jurídico, que tanto pode ser patrimonial, como de cunho não patrimonial; e, o terceiro, está a estabelecer uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado (Instituições de Direito Civil, 12ª Ed., vol. II, Editora Forense, 1993, pp. 236/237).

Ressalto, a indenização por dano moral contempla todo e qualquer dano do qual decorra sofrimento, mágoa ou ofensa aos valores íntimos da pessoa que possam comprometer sua personalidade e sua relação com o meio social em que vive.

A Constituição da República assegura a inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano moral sofrido.

A reparação do dano moral, como dito, tem sede constitucional (Constituição Federal, art. 5º, incisos V e X) e é disciplinada, na esfera infraconstitucional, pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, possuindo caráter punitivo do Autor da ofensa, uma vez que a lesão da vítima e o sofrimento que lhe é imputado não são passíveis de estimativa pecuniária.

Firmadas essas premissas, resta saber se ocorreram (ou não) as alegadas condutas pela Reclamada e, ainda, se as circunstâncias resultam no dever de indenizar.

Embora tenha sido reconhecido, em capítulo precedente, o vínculo de emprego e a dispensa sem justa causa, tais conclusões, por si sós, não conduzem ao reconhecimento de dano moral.

A dispensa imotivada constitui, em regra, exercício do poder potestativo do empregador. Para que a ruptura contratual configure ato ilícito indenizável, é necessária a demonstração de circunstância adicional capaz de evidenciar finalidade discriminatória, abusiva ou dirigida especificamente a impedir a aquisição de determinado direito.

No caso dos autos, a circunstância objetivamente comprovada consiste na previsão previdenciária de aposentadoria em 27.03.2027, ao passo que a ruptura da relação ocorreu em março de 2025.

Conforme a própria narrativa inicial, portanto, havia intervalo aproximado de dois anos entre a dispensa e a data estimada para implementação do benefício.

Esse dado temporal não é suficiente para estabelecer, por presunção, que a rescisão tenha sido praticada com a finalidade específica de impedir a aposentadoria.

Os precedentes transcritos pela própria Autora na inicial

referem-se, inclusive, a situações em que a ruptura ocorreu no curso do último ano anterior à aquisição do direito, circunstância distinta daquela verificada no presente processo.

Também não há demonstração de norma coletiva, cláusula contratual ou disposição regulamentar que assegurasse à Autora estabilidade préaposentadoria durante o período em questão. Tampouco foi produzida prova de que as rés tivessem adotado a ruptura contratual em razão da proximidade da aposentadoria.

Não houve produção de prova testemunhal ou documental capaz de confirmar que a decisão de encerrar o vínculo tenha decorrido da idade da Autora, da proximidade de aposentadoria ou de qualquer outra circunstância discriminatória.

Ademais, o fato de ter sido reconhecida judicialmente a existência de vínculo empregatício anteriormente não registrado também não autoriza, isoladamente, a reparação moral. A ausência de registro da CTPS e o inadimplemento de obrigações trabalhistas geram consequências patrimoniais próprias, já examinadas nos capítulos correspondentes, mas não caracterizam automaticamente lesão extrapatrimonial.

Para tanto, seria necessária demonstração de repercussão concreta sobre direito da personalidade, para além dos efeitos econômicos decorrentes do descumprimento contratual.

Da mesma forma, a dificuldade abstrata de reinserção no mercado de trabalho não comprova discriminação praticada pelo empregador.

A indenização por dano moral exige nexos entre uma conduta ilícita imputável às rés e efetiva lesão a bem juridicamente protegido, não bastando a possibilidade de consequências econômicas decorrentes da perda do emprego.

Cumpra à Autora, nos termos dos arts. 818, I, da CLT, demonstrar os fatos constitutivos da pretensão indenizatória, especialmente o caráter discriminatório ou obstativo da dispensa. Desse ônus não se desincumbiu.

Assim, embora reconhecidos o vínculo empregatício e a dispensa sem justa causa, não há elementos probatórios suficientes para concluir que a ruptura contratual tenha ocorrido com a finalidade de impedir a aposentadoria da Autora ou em razão de fator discriminatório.

Ausentes, portanto, prova do ato ilícito específico e do nexo causal necessário à responsabilização civil, julgo improcedente o a pretensão de indenização por danos morais.

2.2.7. – Da Responsabilidade da 2ª Reclamada. Grupo Econômico.

A Reclamante requer “o reconhecimento da existência de grupo

econômico entre os 6 (seis) reclamados com fulcro no artigo 2º, parágrafo 2º da CLT, com a consequente declaração da responsabilidade solidária pelos créditos devidos ao reclamante. Caso não seja esse o entendimento deste juízo, requer a declaração de responsabilidade subsidiária das reclamadas” (fls. 10).

As Reclamadas não impugnaram o pedido.

Ao exame.

O grupo econômico se mostra evidente quando uma ou mais empresas estão sob o controle ou administração de outra, mesmo que tenham personalidade jurídica distinta, mas com interesses econômicos integrados. (art. 2º da CLT e art. 2º, § 2º, da Lei 5.889/73).

Para o reconhecimento da existência do grupo econômico, é necessária a reunião de interesses para a execução de determinado empreendimento. A doutrina divide o grupo econômico por subordinação e por coordenação. O grupo econômico por subordinação ocorre quando se constata a existência de empresa controladora e controlada.

Já o grupo econômico por coordenação não se faz necessária a configuração de hierarquia, basta a interligação pela administração ou por interesses. Tal interpretação parte de uma compreensão literal do texto originário do § 2º do art. 2º, da CLT, especialmente por conta da menção às palavras ‘direção, controle ou administração’.

Assim, defendiam alguns que a existência do grupo econômico, para fins justralhistas, pressuporia que entre as empresas envolvidas houvesse uma relação de matiz vertical, em que uma empresa dirigia e controlaria, com subordinação, às demais.

Essa compreensão vinha prevalecendo na jurisprudência, especialmente do TST, conforme se infere do aresto a seguir:

Recurso de Embargos em Recurso de Revista.

Configuração de Grupo Econômico. Art. 2º, § 2º da CLT. Existência de Sócios em Comum. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-EDcl-RR nº 214940-39.2006.5.02.0472, rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, j. 225.2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJ 15-8-2014).

Por outro lado, o controle nos grupos econômicos por

coordenação ocorre de maneira horizontal e não hierarquizada, ocorrendo a interligação pela administração, a qual sob meu exame é a consentânea com os comandos do art. 2º § 2º, da CLT.

Isto porque o reconhecimento do grupo econômico prescinde de qualquer relação hierárquica de uma empresa perante as demais, bastando que haja mera relação de matiz horizontal, diante de uma simples dinâmica de cooperação entre empresas.

A finalidade essencialmente protetiva da citada disposição normativa e a própria informalidade que marca a seara trabalhista convalida essa leitura menos gramatical e mais teleológica (voltada para seus fins).

Nesse sentido, vale conferir a seguinte decisão:

Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Processo sob a Égide da lei 13.015/2014. 1. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não configuração. 2. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova pericial. Não configuração. 3. Responsabilidade solidária. Grupo Econômico. 4. Responsabilidade solidária. Sócio Retirante. Para configuração do grupo econômico, a verificação da simples relação de coordenação interempresarial atende ao sentido essencial vislumbrado pela ordem justralhista. A própria informalidade conferida pelo Direito do Trabalho à noção de grupo econômico seria incompatível com a ideia de se acatar a presença do grupo somente à luz de uma relação hierárquica e assimétrica entre os seus componentes. Registre-se, ademais, que a intenção principal do ramo justralhista, ao construir a figura tipificada do grupo econômico, foi certamente ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos às distintas empresas componentes do mesmo grupo econômico. Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR Nº 2351-18.2014.5.05.0251, rel. Min. Maurício Godinho Delgado, j. 5-4-2017, 3ª Turma, DEJT 11-4-2017). Destaques de agora.

Ressalto que com o advento da Lei 13.467/2017, que impôs nova redação ao § 2º do art. 2º, da CLT, foi consagrada a tese protetiva, que estabelece a desnecessidade de uma dinâmica relacional de domínio (hierárquica e assimétrica) entre empresas para fazer incidir sobre cada uma delas responsabilidade solidária quanto ao adimplemento de obrigações trabalhistas em geral.

Desse modo, a lei trabalhista passou a abraçar, agora de forma clara, a teoria do grupo econômico por coordenação (horizontal) em vez de adotar apenas a teoria do grupo econômico por subordinação (vertical).

É que o legislador reformista trouxe para a CLT praticamente uma transcrição direta do § 2º do art. 3º da Lei nº 5.889/1973, inclusive quanto à frase 'mesmo guardando cada uma sua autonomia'. Ou seja, transportou, agora, para a CLT, texto da Lei do Trabalho

Rural cuja literalidade suscita exegese mais afinada com o propósito protetivo que deu vida à relação originária do próprio Texto Consolidado.

No caso em exame, as Reclamadas sequer impugnaram o pedido, atraindo a incidência dos comandos do art. 341, do CPC, aqui aplicável supletivamente (CLT, art. 769).

Ademais, as contestantes se fizeram representar em audiência pelo mesmo preposto, representadas processualmente pelo mesmo advogado. Tais elementos robustece a tese da Autora.

Forte nos fundamentos antecedentes reconheço a existência do Grupo Econômico entre as Reclamadas, sendo a responsabilidade solidária, mera consequência jurídica.

Assim, condeno as reclamadas a responderem de forma solidária para com as verbas reconhecidas como devidas na presente ação, exceto quanto às obrigações de fazer, ante a natureza personalíssima destas.

2.2.8. - Honorários Advocatícios. Advogados da Reclamante.

Com base nos parâmetros legais definidos no art. 791-A, § 2º da CLT (grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), condeno as Reclamadas a pagarem ao advogados da Reclamante honorários advocatícios sucumbenciais a importância de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se, ainda, a OJ nº 348 da SBDI-1/TST.

2.2.9. - Assistência Judiciária Gratuita da Reclamante. Justiça Gratuita. Honorários Advocatícios aos Advogados das Reclamadas.

Considerando que não restou comprovado que a Reclamante perceba, atualmente, salário superior a 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, defiro o requerimento por ela formulado, com amparo no artigo 790, § 3º, do Texto Celetista, alterado pela Lei nº 13.467/17.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, incidentes sobre pretensões julgadas improcedentes, alusivas a Autores agraciados com o benefício da Justiça Gratuita, estabelece o art. 791-A, § 4º, da CLT:

§ 4º: “Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a

concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

O § 4º, supramencionado, foi alvo de muitas críticas e polêmicas no meio jurídico e acadêmico, sendo, inclusive, objeto da ADIn nº 5766, cuja decisão de mérito pelo excelso STF ocorreu em 20.10.2021, ficando assim estabelecido:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência Resolução 672/2020/STF).”

Ressalto que o STF publicou o acórdão da ADIn nº 5766, no dia 02.05.2022, no seguinte sentido:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício

de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.” (ADI 5766, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022). (Destaques acrescidos).

seguintes termos:

“Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017”. (Destaquei).

Prosseguindo, em análise da jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, após o julgamento da ADI 5766, em decisões recentes, aquela Corte Superior vem adotando a compreensão de que é possível a condenação em honorários advocatícios aos beneficiários da gratuidade de justiça, mantendo, todavia, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT. Observe:

“I - AGRAVO DA PARTE RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Ante as razões apresentadas pela agravante, merece ser provido o agravo para que seja reapreciado o recurso de revista da reclamada. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Ante a possível violação do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que isentou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em sessão realizada em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766, reconheceu a parcial inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos pela Lei 13.467/2017, notadamente aquele que exigia a cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT). Ocorre que, no julgamento dos embargos de declaração pelo Pleno do STF, ocorrido em sessão virtual encerrada em 20/6/2022, foi esclarecido que o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República restringiu-se à declaração de inconstitucionalidade "da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,' do § 4º do art. 791-A da CLT". Segundo delineado pelo STF no acórdão dos embargos de declaração, "seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT". Conclui-se, nesse sentido, ter sido preservada a parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, remanescendo a possibilidade de

condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito pelo período de dois anos. Somente poderá ser executado tal crédito caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento” (RR-71998.2020.5.19.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023). Grifos e realces de agora.

Este Egrégio Regional, de igual modo, vem adotando a mesma compreensão adotada pelo c. TST, acerca da matéria, conforme se infere dos arestos a seguir:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/STF j. em 03/05/2022. Não houve pronúncia de inconstitucionalidade do caput do art.791-A CLT, que trata da despesa de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho. Remanesce a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita responder por despesas de honorários advocatícios sucumbenciais, desde que comprovado, pela parte interessada, que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário. Não se trata de isenção ao pagamento de despesa de honorários advocatícios sucumbenciais, e sim hipótese de imediata suspensão da exigibilidade, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, independente do ganho auferido nesta ação ou noutra ação. A perda dessa condição de beneficiário não se presume, depende de prova.” (TRT18, RORSum 0010814-11.2021.5.18.0131, Rel. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, 02/06/2022).

Imperioso pontuar, na esteira do que foi decidido no IRDR 0012015-72.2023.5.18.0000 estabeleceu que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na espécie deve observar o critério capitular da pretensão.

Neste sentido, extrai-se da tese fixada no referido IRDR de cunho vinculante para este Juízo de 1º Grau:

“EMENTA: TESE JURÍDICA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, E § 3º. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.” Realces acrescidos.

Destaco, ainda, que em 25.08.2025, o c. TST publicou novos Precedentes Obrigatórios, dentre eles o IRR – 242 – 0010333-91.2024.5.03.0023, vazado nos seguintes termos:

“Há sucumbência recíproca apenas quando julgado totalmente improcedente pelo menos um dos pedidos da inicial, sendo indevidos honorários de sucumbência, pela parte reclamante, sobre pedidos julgados parcialmente procedentes.” Destaques de agora.

Assim sendo, em respeito à autoridade das decisões do Excelso STF, havidas com repercussão geral e caráter vinculante, condeno a Autora a pagar, pro rata, aos advogados das Reclamadas os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, considerando: o grau de zelo do profissional, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços deu-se exclusivamente nessa capital; o valor da causa e; o grau de complexidade das questões discutidas (artigos 791-A e 769 da CLT e 85, §§ 6º, 10 e 11 do CPC).

Contudo, sendo a Reclamante beneficiária da justiça gratuita, deverá ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, por 2 anos, a partir do trânsito em julgado, nos moldes da parte final do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, e, caso os patronos das Reclamadas não comprovem, nesse prazo, que cessou a insuficiência financeira da Demandante, extinguir-se-á sua obrigação pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, se passado esse prazo.

Exceto na hipótese ressalvada, fica VEDADA a dedução dos valores obtidos pelo devedor neste ou em outro processo por interpretação do art. 791A, § 4º, da CLT, em consonância com a posição já definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766.

2.2.10. - Da Correção Monetária. Índice de Atualização e Juros.

Há tempos a seara trabalhista tem sido impactada pela interminável discussão quanto à atualização monetária dos respectivos créditos judiciais.

É sabido que o tema índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi submetido ao STF por meio da ADC 58/STF.

Em 27.06.2020, foi deferida liminar na ADC 58/DF pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes.

Em um último desdobramento, no último dia 18.12.2020, o plenário do STF julgou a ADC 58, declarando que é inconstitucional a aplicação da TR para correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, determinando aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, e a partir do ajuizamento da causa a taxa SELIC, entendendo deva ser adotada a decisão do STF, que tem a última palavra sobre a questão.

Posteriormente, foi proferida decisão definitiva cuja ementa do acórdão publicado no DJE, em 07.04.2021, segue transcrita:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE

CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de
controvérsia

judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal
Federal declarou a

inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela
jurisprudência

do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho
demanda

análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à

Constituição

ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a

que

antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 /IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos

débitos

judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e

isonomia na

aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes ----- para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento

aplicam-se

aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes."

Em 22.10.2021, houve julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, com trânsito em julgado em 02/02/2022, para estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da análise conjunta das ADCs 58 e 59 e ADIs nºs 5.867 e 6.021, decidiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deve ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais juros legais, nos termos do art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91 (TRD), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, nesta já englobados tanto a correção monetária como os juros de mora (CC, art. 406).

Ocorre que, em 01.07.2024, foi publicada a Lei 14.905/2024, que alterou, entre outros, os arts. 389 e 406 do Código Civil, os quais passaram a ter a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024).

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua

forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

Esclareço que a Lei nº 14.905/2024 foi publicada no DOU de 1º. 7.2024; entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: I -na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o §2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Conforme tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 58 (em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021) e do Tema 1.191 da Repercussão Geral, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, "caput", da Lei n.º 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária.

A partir da vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária se dará pela variação do IPCA (parágrafo único do art. 389 do Código Civil), enquanto que os juros legais corresponderão à diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, conforme previsão expressa do art. 406, § 1º, sendo que os juros legais corresponderão a zero nos meses em que a taxa legal apresente resultado negativo (art. 406, §3º, do Código Civil).

Nesse diapasão, cito os seguintes julgados provenientes do C. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. CONDENAÇÃO REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que 'as empregadas substituídas que hajam trabalhado sob jornada suplementar, no período anterior à vigência da referida lei, têm direito ao intervalo do art. 384 da CLT, conforme se definiu na sentença'. 3. O acórdão regional foi proferido não só em sintonia com a decisão do Tribunal Pleno do TST que, no julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17.11.2008, firmou entendimento no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como também em perfeita observância da tese firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema 528 da Tabela de Repercussão Geral, concluiu que 'o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras'. 4. Decidida a questão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, bem como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, incide o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento, no particular. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE

CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 340 DO TST. INOCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional afastou a aplicação de Súmula n.º 340 do TST, ao fundamento de que "as substituídas não são remuneradas a base de comissões (conforme comprovantes de pagamento)". 3. Diante da premissa fática assentada pela Corte de origem, insuscetível de revisão nos termos da Súmula n.º 126 do TST, as empregadas substituídas não era remuneradas a base de comissões. Num tal contexto, a Corte de origem não afastou a aplicação da Súmula n.º 340 do TST pelo fato de as substituídas serem bancárias, mas pelo fato de não serem remuneradas à base de comissão, premissa necessária para a incidência do referido verbete sumular. 4. Nesse sentido, há falar em contrariedade à Súmula n.º 340 do TST. Inespecíficos os arestos colacionados à divergência nos termos da Súmula n.º 296, I, do TST, porquanto não há identidade entre as premissas fáticas dos paradigmas e aquelas delineadas no acórdão regional. Agravo a que se nega provimento, no particular. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a penalidade pela interposição de embargos de declaração protetatórios insere-se no âmbito do poder discricionário do Julgador. Agravo a que se nega provimento, no particular. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF FIXADA NA ADC N.º 58. TEMA 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. O agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada e demonstrar a desconformidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional de origem com a decisão vinculante proferida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5.867 e n.º 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade n.º 58 e n.º 59. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF FIXADA NA ADC N.º 58. TEMA 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. Ante a potencial violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se

provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF FIXADA NA ADC Nº 58. TEMA 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.905/2024 1. Consoante tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 58 (em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021) e do Tema 1.191 da Repercussão Geral, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, 'caput', da Lei n.º 8.177 /1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária. 2. A partir da vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária se dará pela variação do IPCA (parágrafo único do art. 389 do Código Civil), enquanto que os juros legais corresponderão à diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, conforme previsão expressa do art. 406, § 1º, sendo que os juros legais corresponderão a zero nos meses em que em que a variação do IPCA for maior que a Taxa Selic (art. 405, §3º, do Código Civil).

Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1307-27.2017.5.05.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/09/2024). Destaques de agora.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O TRT de origem registrou os fundamentos que entendia pertinentes, de forma a possibilitar o reexame da matéria nesta oportunidade recursal extraordinária, sem acarretar prejuízo à parte recorrente. O que se verifica é o inconformismo da reclamada com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não enseja o acolhimento da preliminar suscitada. Intactos, portanto, os dispositivos legais apontados. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. A imposição de multa, ex officio, por descumprimento da obrigação de fazer - no caso, inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento -, não importa em violação dos arts. 2.º, 128 e 460 do CPC, porque autorizada pelo próprio art. 461, § 4.º, do CPC/1973 (art. 537 do CPC/2015). REFLEXOS DA 'DIFERENÇA REMUNERAÇÃO JORNADA NOTURNA'. HONORÁRIOS PERICIAIS (QUANTUM FIXADO). Cotejando o teor da decisão de admissibilidade do Recurso de Revista, com o pedido de reforma contido no Agravo de Instrumento, o que se verifica é que o reclamado não infirmou o fundamento jurídico adotado pelo Regional para denegar seguimento ao apelo quanto aos referidos tópicos, relacionado à exigência prevista no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT. Diante de tais considerações, não há falar-se em modificação da decisão agravada, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento na

ratio contida no item I, da Súmula n.º 422, do TST. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA FIXADA POR NORMA COLETIVA. A questão não foi examinada pelo Regional no enfoque dos arts. 73, § 5º, 611 e 619 da CLT; 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Os arestos colacionados são inespecíficos porque tratam da necessidade de reconhecimento da validade da negociação coletiva em matéria de jornada de trabalho, questão não enfrentada pela decisão do TRT de origem. Pertinência da Súmula n.º 296 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante da premissa fática consignada pelo Regional, e insuscetível de reexame, de que o reclamante laborava no prédio em que eram armazenados os agentes inflamáveis, a decisão regional que deferiu o adicional em questão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 385 da SBDI-1 desta Corte. Pertinência da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA. O acórdão recorrido, ao determinar a inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento, foi proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do TST, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. MULTA DIÁRIA. A imposição de multa, ex officio, por descumprimento da obrigação de fazer - no caso, inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento -, não importa em violação dos arts. 2º, 128, e 460, do CPC, porque autorizada pelo art. 461, § 4.º, do CPC/1973 (art. 537 do CPC /2015). Agravo de Instrumento da reclamada a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A insurgência recursal, relativa à alegação de concessão do intervalo intrajornada no início da jornada de trabalho, foi examinada pelo Regional tal como devolvida. Registre-se que o entendimento contrário aos anseios da recorrente, bem como

a valoração probatória que não lhe seja favorável, não podem ser vistos como sinônimos de ausência da entrega da prestação jurisdicional, sob pena de se eternizar o feito. Pontue-se, ademais, que não cabe a esta Corte Superior valorar as provas produzidas nos autos, conferindo-lhes relevância distinta da fixada pelas Instâncias Ordinárias. Para que haja a prestação jurisdicional, basta que o Juízo a quo se manifeste sobre a prova questionada e apresente conclusão fundamentada, o que efetivamente ocorreu no caso em análise. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO CONCEDIDO APENAS NO INÍCIO DO TURNO. Não tendo o recorrente, quando da interposição do Recurso de Revista, rebatido o principal fundamento jurídico utilizado pelo Regional, qual seja, o de que, 'de acordo com os registros de

ponto (docs. 53 a 76), o reclamante não iniciava a jornada às 22h12min', como declarou na inicial, 'mas antes', tendo afastado a pretensão obreira 'considerando os limites impostos a lide', aplica-se, como óbice ao conhecimento do apelo, o teor do item I, da Súmula n.º 422, do TST. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, fixou tese jurídica acerca do índice aplicável para a atualização dos créditos trabalhistas: 'à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)'. Cumpre registrar que a Lei n.º 14.905/2024 alterou os arts. 389 e 406 do CC, fixando novo índice de correção monetária e juros. Assim, a partir da vigência da referida lei, observados os parâmetros fixados pelo art. 5.º - que trata do início da produção de efeitos dos dispositivos legais alterados -, a atualização do crédito se dará pelo IPCA e juros de mora, conforme a taxa legal, nos termos da nova redação dos artigos 389 e 406 do CC. Acórdão Regional reformado para aplicar precedente vinculante. Recurso de Revista conhecido, no tópico, e provido." (ARR-1656-02.2011.5.02.0462, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/09/2024). Os destaques são de agora.

Considerando o que foi decidido pelo E. STF, bem como as alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024 determino que sejam aplicados os seguintes índices para efeito de atualização e juros das parcelas do crédito trabalhista ora acolhidas: a) na fase pré-judicial, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais juros legais, nos termos do art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91 (TRD); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, apenas a taxa SELIC, nesta já englobados tanto a correção monetária como os juros de mora; c) a partir de 30.08.2024 até o efetivo pagamento do débito, o IPCA como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas vencidos (art. 389, parágrafo único, CC), acrescido dos juros de mora equivalentes à SELIC deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), limitado a zero, caso a taxa apurada apresente resultado negativo (art. 406, §§ 1º e 3º, CC).

III. – Dispositivo

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente “decisum”, e por tudo o mais que dos autos constam, na ação movida por ----- em face de --- -- em Recuperação Judicial e ----- em Recuperação Judicial, decido, no mérito, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões deduzidas na demanda, condenando as Reclamadas, de forma solidária, a as obrigações de fazer e pagar à Reclamante indicadas na fundamentação, tudo em estrita observância aos comandos lá exarados, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Deferir à Autora a Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

Em respeito ao que foi decidido pelo E. STF, bem como as alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024 determino que sejam aplicados os seguintes índices para efeito de atualização e juros das parcelas do crédito trabalhista ora acolhidas: a) na fase pré-judicial, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais juros legais, nos termos do art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91 (TRD); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, apenas a taxa SELIC, nesta já englobados tanto a correção monetária como os juros de mora; c) a partir de 30.08.2024 até o efetivo pagamento do débito, o IPCA como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas vencidos (art. 389, parágrafo único, CC), acrescido dos juros de mora equivalentes à SELIC deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), limitado a zero, caso a taxa apurada apresente resultado negativo (art. 406, §§ 1º e 3º, CC).

Imposto de Renda incide sobre o valor da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e observando-se o artigo 39 do Decreto nº 3.000/1999, cabendo às Reclamadas a responsabilidade pela retenção e recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível (Súmula 368 do C. TST), observando-se, ainda a OJ 400, da SDI-I (art. 404 CC/2002), bem como as regras do art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, regulamentadas pelas Instruções Normativas RFB 1127 e 1145, de 08.02.2011 e 06.04.2011, respectivamente.

E, quanto às contribuições previdenciárias observar o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Os recolhimentos previdenciários devidos deverão observar o entendimento assentado na Súmula 368, do C. TST, ou seja, cada parte suportará o ônus de sua cota parte, competindo, todavia, às Reclamadas a obrigação pela retenção da contribuição previdenciária da Autora e recolhimento à previdência social tanto da cota parte da empregada quanto da cota parte do empregador. Deverá ser observado, ainda, os arts. 81 e 177 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio

18º Regional, comprovando nos autos o empregador o recolhimento previdenciário (GPS/GFIP).

Contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pelas Reclamadas, devendo comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução de ofício das contribuições previdenciárias (artigo 114, inciso VIII, da CR/88), não havendo falar-se em responder somente as partes Demandadas por estas obrigações.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial todas as verbas deferidas, exceto aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço indenizado, férias + 1/3, FGTS + multa de 40% e multa do art. 477 da CLT.

ATENTEM as partes para a previsão contida nos arts. 793-A e 793-B todos da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT após a liquidação dos cálculos.

Custas processuais, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, na forma do art. 852, “Caput”, da CLT.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal Regional do Trabalho na internet.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 20 de setembro de 2026.

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO, em 20/09/2026, às 10:31:48 - 681effd
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/26092010230890500000085834954?instancia=1>
Número do processo: 0002129-51.2025.5.18.0009
Número do documento: 26092010230890500000085834954